



## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 470, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

*Dispõe sobre as regras e os critérios para operação das coberturas oferecidas em plano de seguro de Riscos de Petróleo, e dá outras providências.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.005051/2011-02,

### **RESOLVE :**

Art. 1º Estabelecer as regras e os critérios para operação das coberturas oferecidas nos planos de seguro do ramo de Riscos de Petróleo.

Art. 2º As coberturas oferecidas nos planos de Riscos de Petróleo destinam-se a indenizar prejuízos decorrentes das atividades sujeitas a estes riscos, nos termos estabelecidos nas condições contratuais.

Art. 3º Para fins deste seguro, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo e/ou gás natural as atividades, equipamentos e/ou instalações diretamente relacionadas à produção, prospecção e perfuração, incluindo:

I – unidades de perfuração e unidades de produção;

II – unidades de armazenamento no campo de produção em terra (*onshore*) e marítimas (*offshore*) e dutos *offshore*;

III – manutenção, conservação e construção de unidades dos tipos UE (unidades de exploração), UP (unidades de produção), UA (unidades de armazenamento) e outras estruturas submarinas, incluindo dutos *offshore*, ligadas à produção ou exploração de óleo ou gás;

IV – óleo e/ou gás armazenado na unidade de produção e/ou unidade *offshore* de armazenamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, entende-se por construção de unidades dos tipos UE, UP e UA apenas aquelas que se destinam a operações *offshore*.

Art. 4º Incluem-se nos riscos de petróleo as coberturas de responsabilidade civil, à base de ocorrência ou reclamação, e as perdas financeiras vinculadas a eventos relacionados com as atividades descritas no Art. 3º desta Circular.

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão solicitar, até 1º de janeiro de 2014, o arquivamento dos processos referentes a planos de seguro de Riscos de Petróleo protocolizados anteriormente à data de início de vigência desta Circular, sejam padronizados ou não padronizados, sem prejuízo aos seguros em vigor.

Circular Susep nº 470, de 28 de junho de 2013.

§ 1º A ausência de manifestação formal das sociedades seguradoras quanto ao arquivamento dos processos descritos no *caput* implicará a automática suspensão de comercialização e encerramento dos respectivos planos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Fica vedada qualquer emissão de apólice, com base nos processos citados no *caput*, a partir da data de seus arquivamentos.

§ 3º Ressalvado o disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores, as sociedades seguradoras deverão, observados os demais requisitos legais e infralegais vigentes, proceder à abertura de novo processo administrativo nos termos da presente Circular, previamente à comercialização dos seguros de Riscos de Petróleo.

§ 4º Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Circular na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista no *caput*.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular Susep nº 19, de 10 de setembro de 1987.

LUCIANO PORTAL SANTANNA  
Superintendente